



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.998, DE 2021

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos jornalistas e profissionais de imprensa como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1317/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos jornalistas e profissionais de imprensa como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.
13.

.....
§ 1º-A. Os jornalistas e profissionais de imprensa deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. O seu livre exercício permite que os cidadãos possam se informar e, com isso, participar das decisões políticas cujos resultados podem ser determinantes para a sua vida. Quando a imprensa não é atuante, as pessoas têm dificuldade de reivindicar os seus direitos. Ficam, portanto, à mercê daqueles que estão no poder.

O trabalho dos jornalistas e dos profissionais de imprensa depende da tempestividade de suas ações. Quanto mais próximos dos locais onde os fatos acontecem, mais fidedigna é a notícia que eles produzem. É por isso que temos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215847023500>



* C D 2 1 5 8 4 7 0 2 3 5 0 0 *

jornalistas de guerra, por exemplo, que arriscam suas vidas indo até as zonas de conflito, para mostrarem para o mundo o que ocorre naqueles locais.

Na “guerra” contra a Pandemia da Covid-19, também temos valorosos combatentes que sucumbiram à doença. De acordo com a Federação Nacional dos Jornalistas¹, o Brasil é o país com maior número de profissionais desta categoria mortos por contaminação pelo Sars-Cov-2. Foram 169 entre abril de 2020 e março de 2021. Conforme resultado de estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, mencionados pelo Sindicato dos Jornalistas no Ceará², os trabalhadores em comunicação e informação (grupo que inclui jornalistas) foram o terceiro setor com maior número de desligamento do emprego por causa de morte em 2021 em comparação com 2020, abaixo apenas de médicos e de trabalhadores no setor de eletricidade e gás.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19³, elaborado pelo Ministério da Saúde, estabeleceu critérios de priorização para a vacinação, a partir do princípio de que certos grupos deveriam receber os imunizantes antes dos demais, por serem indispensáveis para o funcionamento dos serviços de saúde, terem maior risco de desenvolver as formas graves da doença, serem mais vulneráveis aos impactos da pandemia ou serem necessários à preservação dos serviços essenciais.

Embora o Decreto nº 10.288, de 2020, considere que as atividades e os serviços executados pelo jornalista sejam essenciais, estes profissionais ficaram de fora da listagem do MS, por um lapso. Com este Projeto, queremos corrigir essa situação e garantir o imunizante a quem nos auxilia na manutenção da Democracia. Se hoje sabemos das notícias relativas ao combate à Pandemia, é porque há jornalistas e profissionais de imprensa exercendo o seu papel e mostrando os acertos e os erros do Poder Público na condução dessa emergência em saúde pública sem precedentes na história recente do País. Pedimos, assim, apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

¹ <https://fenaj.org.br/brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-jornalistas-mortos-por-covid-19/>

² <https://www.sindjorce.org.br/fenaj-lanca-abaixo-assinado-digital-pela-vacinacao-de-jornalistas-contra-a-covid-19/>

³ https://www.gov.br/saude-pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@download/file/PlanoVacinac%C3%A7a%C3%A7oCovid-2_24.05.pdf
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/CD215847023500>



* C D 2 1 5 8 4 7 0 2 2 3 5 0 0 *

Deputado VANDERLEI MACRIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215847023500>



* C D 2 1 5 8 4 7 0 2 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
.....

DECRETO N° 10.288, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO